



Número: **0803230-33.2020.8.22.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz**

Última distribuição : **25/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Relator: **JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ**

Processo referência: **0802774-83.2020.8.22.0000**

Assuntos: **Energia Elétrica, COVID-19**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (IMPETRANTE)		AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE (ADVOGADO) MATHEUS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) FREDERICO JOSE FERREIRA (ADVOGADO) VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO (ADVOGADO)	
Governador do Estado de Rondônia (IMPETRADO)			
SUPERINTENDENTE DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA (IMPETRADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)			
ESTADO DE RONDÔNIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15677806	05/05/2022 13:32	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO

REMESSA

Faço remessa destes autos à **Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia** para ciência do trânsito em julgado do acórdão (ID14871594) e do posterior arquivamento do feito.

Porto Velho, 05 de maio de 2022.

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb
Coordenadora do Pleno da CPE2G

REMESSA

Faço remessa destes autos à **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia** para ciência do trânsito em julgado do acórdão (ID14871594) e do posterior arquivamento do feito.

Porto Velho, 05 de maio de 2022.

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb
Coordenadora do Pleno da CPE2G





Número: **0803230-33.2020.8.22.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz**

Última distribuição : **25/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Relator: **JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ**

Processo referência: **0802774-83.2020.8.22.0000**

Assuntos: **Energia Elétrica, COVID-19**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (IMPETRANTE)	AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE (ADVOGADO) MATHEUS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) FREDERICO JOSE FERREIRA (ADVOGADO) VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO (ADVOGADO)
Governador do Estado de Rondônia (IMPETRADO)	
SUPERINTENDENTE DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA (IMPETRADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DE RONDÔNIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
14871594	03/03/2022 08:07	Acórdão	ACÓRDÃO
11641710	03/03/2022 08:07	Voto do Magistrado	VOTO
11641711	03/03/2022 08:07	Ementa	EMENTA
11641709	03/03/2022 08:07	Relatório	RELATÓRIO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0803230-33.2020.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 25/05/2020 11:51:54

Data julgamento: 21/02/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119-A, MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498, FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016, VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227-A

Polo Passivo: Governador do Estado de Rondônia e outros

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A, apontando como autoridades coatoras o Governador do Estado de Rondônia, que sancionou a Lei Estadual n. 4.736, de 22/4/2020, e o Superintendente do Programa Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia, responsável pela aplicação de sanção em caso de seu descumprimento.

Narra que a Lei 13.979, de 6/2/2020 (Lei da Quarentena), editada para disciplinar “as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”, previu, em seu art. 3º, §10, que quaisquer restrições que afetem os serviços públicos somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador.

Alega que, em 20/3/2020, foi publicado o Decreto 10.282, cujo art. 3º, §1º, IX, e §2º, definiu como serviço público essencial a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás, assim como as atividades acessórias e de suporte relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Diz, ainda, que, no exercício da sua competência regulatória, essencial para a coordenação das medidas de combate aos efeitos da pandemia da Covid-19, conforme legislação acima citada, a ANEEL aprovou, em 24/3/2020, em Reunião Pública Extraordinária, a Resolução Normativa 878, estabelecendo conjunto de medidas para garantir a continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica, protegendo usuários e funcionários das concessionárias dos efeitos da pandemia, vigentes pelo período de 90 dias, podendo ser prorrogadas.



Sustenta que uma das medidas emergenciais voltadas para os consumidores de energia incluíram, ainda, a isenção de 100% do pagamento das tarifas para os usuários de baixa renda, com consumo inferior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, nos termos da Medida Provisória 950, de 8/4/2020.

Assevera que, não obstante as medidas adotadas pela ANEEL, o Governador de Rondônia publicou, no dia 22/4/2020, a Lei n. 4.736 de 2020 que, com o pretexto de mitigar os efeitos socioeconômicos negativos da pandemia de Covid-19 e sob pena de aplicação das sanções previstas no Decreto Estadual 22.664/18 pelo PROCON/RO (art. 5º):

a) proibiu a concessionária de aplicar o reajuste das tarifas de energia elétrica homologado pela ANEEL “sem justa causa” no Estado de Rondônia (art. 1º);

b) impediu a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelos usuários desse serviço público federal (art. 2º) e

c) dispôs que “as concessionárias deverão apresentar propostas para quitação dos débitos para pagamento em até 36 parcelas, sem aplicação de juros e multas” (art. 2º, §2º).

Discorre acerca das consequências da referida legislação no cenário de inadimplência da empresa, pontuando que mesmo clientes de grande porte e com total capacidade financeira acabam deixando de pagar faturas, pois podem parcelar o débito em 36 parcelas, sem juros e multa.

Sustenta que a lei é inconstitucional, porquanto invadiu a competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, da CF) e definir as condições de prestação do serviço (art. 21, XII, “b”, da CF), bem como dispor, mediante lei, sobre regime de concessão ou permissão a prestação de serviços públicos (art. 175 da CF).

Postulou liminar para sustar os efeitos dos arts. 1º, 2º e 5º da Lei Estadual 4.736/20 e determinar que o Superintendente do Programa Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia se abstenha de aplicar quaisquer penalidades previstas no Decreto Estadual 22.664/18, com base na Lei Estadual 4.736/20. No mérito, requer a concessão da segurança, para, confirmando a liminar, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, sustar os efeitos do ato coator e ordenar que a segunda autoridade coatora se abstenha de fixar penalidades à impetrante com base na referida norma.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00, bem como comprovou o recolhimento das custas.

O feito foi inicialmente distribuído ao relator Osny Claro Oliveira Júnior – então juiz convocado, porém, redistribuído por prevenção, em razão do Mandado de Segurança Coletivo n. 0802774-83.2020.8.22.0000, de minha relatoria, impetrado pela Associação Brasileira de Provedores de *Internet* e Telecomunicações – ABRINT.

Suscitei o conflito de competência por entender não se tratar de prevenção e, em caráter provisório, fui designado pelo douto relator do conflito para resolver as medidas de urgência, conforme informação de Id. 8840182.

Deferi parcialmente a liminar (Id. 8847632) para:

I) afastar a proibição de corte de energia dos consumidores inadimplentes que não estejam abrangidos pela proibição prevista na Resolução Normativa 878/2020 da ANEEL e

II) determinar que o Superintendente do Programa Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia se abstenha de imposição de sanções no caso de suspensão do fornecimento do serviço.

Petição do Estado de Rondônia alega, preliminarmente:



a) a inadequação da via eleita, porquanto se trata de suposta ilegalidade derivada de ato legislativo, e o mandado de segurança não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, conforme Súmula 266 do STF;

b) sua ilegitimidade passiva, haja vista que as leis são formuladas a partir de uma confluência de vontades de representantes públicos, marcada por “um conjunto de atos processuais legislativos, em que intervêm várias pessoas ou órgãos estatais ou particulares, na conformidade do regimento constitucional vigente, razão pela qual não há uma autoridade coatora;

c) impugna, ainda, o valor da causa (R\$ 10.000,00), por ser irrisório, argumentando que deve ser fixado conforme o proveito econômico pretendido, devendo a impetrante demonstrar estimativa do prejuízo que se espera, tendo em vista o princípio da colaboração;

d) a inexistência de conexão que gerou minha prevenção.

No mérito, sustenta:

a) que não resultou demonstrado o prejuízo financeiro por parte da impetrante;

b) a constitucionalidade da norma, por tratar de direito do consumidor, o que, reconhecidamente pela Corte Constitucional, permite a competência concorrente legislativa.

Alega a inexistência dos requisitos para concessão da tutela provisória (Id. 8996131).

A impetrante interpôs embargos de declaração contra decisão liminar, os quais foram providos, conforme decisão de Id. 9170359, na qual explicito que ficava concedida a liminar também para afastar a imposição de parcelamento em até 36 parcelas das contas de consumo inadimplidas, sem cobrança de multas e juros de multa.

Foi, então, interposto pelo Estado de Rondônia agravo interno em que, em suma, rememorou os argumentos da petição anterior (Id. 9607008).

Foi juntado aos autos o acórdão do conflito de competência por mim suscitado, definindo ser de minha competência o processamento e julgamento deste *writ* (Id. 10955642).

Considerando o avançado estado de instrução, encaminhei o feito para a PGJ, a fim de que se manifestasse sobre o agravo, assim como o mérito do *writ*.

O parecer juntado (Id. 12100848) opina para que seja o feito extinto ante a inadequação da via eleita, com a consequente revogação da liminar.

Ao vir o feito novamente concluso, para decidir acerca da impugnação ao valor da causa, determinei a intimação da autora para se manifestar (Id. 12400369).

Após manifestação, proferi decisão (Id. 13347183), acolhendo a impugnação e determinando a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas complementares, sob o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

Foi certificado (Id. 13671209), em 20/10/2021, o transcurso *in albis* do prazo sem que fosse juntado comprovante das custas complementares.

O feito foi remetido concluso e, aqui estando, já no dia 26/10/2021, a impetrante Energisa Rondônia peticionou, juntando o comprovante de pagamento das custas complementares, efetuado no dia 21/10/2021.

É o relatório do necessário.



VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

A impetração é tempestiva, pois proposta dentro do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Ademais, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é deste Pleno, com arrimo no art. 109, I, “d”, 3, do Regimento Interno deste Tribunal.

Destaco, conforme explicitarei do relatório, que houve impugnação ao valor da causa. Referida impugnação foi por mim julgada monocraticamente, ocasião em que a acolhi, adequando o valor para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo determinado o recolhimento das custas complementares, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

Não obstante o prazo para tal recolhimento tenha transcorrido *in albis*, enquanto o feito encontrava-se concluso e antes que fosse proferida qualquer decisão extintiva, sobreveio a juntada do comprovante de pagamento pela impetrante.

Diante desse quadro, entendo que, em atenção ao princípio da economia processual e primazia da resolução do mérito, deve o ato ser aproveitado, mostrando-se indevida a extinção. A corroborar:

Processo civil. Custas iniciais recolhidas a menor. Complementação a destempo. Aproveitamento do ato. Economia processual. Ausência de prejuízo para as partes. Extinção sem julgamento do mérito indevida.

1. Comprovado o pagamento das custas iniciais após o prazo concedido pelo juízo, porém recolhidas antes da sentença de extinção, o ato deve ser aproveitado, em atenção ao princípio da economia processual, sobretudo quando não acarreta prejuízos para as partes, mostrando-se indevida a extinção sem julgamento do mérito. (TJRO - AP nº 7005524-25.2018.822.0005, Rel. Des. MORI, Kiyochi, 2ª Câmara Cível, julg. 12/8/2019) - destaquei

E ainda:

Apelação. Obrigação de Fazer c/c indenizatória c/c lucros cessantes. Recolhimento das custas processuais a destempo, contudo antes da sentença. Cancelamento da distribuição. Princípio da primazia da resolução do mérito (art. 4º, CPC). Provimento. Sentença cassada.

I - A sanção processual para a falta de recolhimento das custas iniciais do processo, no prazo fixado no juízo singular, em regra, resulta no cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito. Contudo, **ainda que intempestivo o pagamento da guia de custas iniciais complementares, o comando judicial foi cumprido antes de prolatada a sentença, de modo que, em atenção ao princípio da primazia da resolução do mérito, tem-se por sanada a desídia.** II - Apelo conhecido e provido. Sentença cassada para oportunizar o



regular processamento do feito no juízo de origem. (TJGO - AP n. 0101968-56.2016.8.09.0044, 4ª Câmara Cível, Relª FRANCO, Beatriz Figueiredo, julg. 16/8/2019) - destaquei

Portanto, conheço da ação e passo à análise do feito.

Da Inadequação da Via Eleita

O Estado de Rondônia alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, porquanto se trata de suposta ilegalidade derivada de ato legislativo, e o mandado de segurança não se presta a impugnar normas gerais e abstratas.

Com efeito, nos termos da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade (MS 34432 AgR, Rel. Min. FUX, Luiz, julg. 7/3/2017, DJE 56, de 23/3/2017).

Contudo, a Corte Suprema tem admitido o manuseio do *writ*, quando do ato normativo decorrem efeitos concretos e imediatos. Destaco:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. NORMA DE EFEITOS CONCRETOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 266 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

II - A Corte firmou entendimento de que não usurpa sua competência a declaração de inconstitucionalidade incidental. Precedentes.

III - Ademais, o acórdão recorrido entendeu que a lei impugnada produziu efeitos concretos, não incidindo, portanto, a Súmula 266 do STF.

IV - Agravo regimental improvido.

(AI 637465 AgR, Rel. Min. LEWANDOWSKI, Ricardo, 1ª Turma, julg. 28/4/2009)

As leis de efeitos concretos, embora consideradas leis em sentido formal, não atendem aos critérios da generalidade e abstração.

Assim, se essa lei produz efeitos lesivos ao impetrante, ferindo direitos subjetivos, independentemente de qualquer outro ato que a torne concretamente eficaz, o mandado de segurança é via adequada para impugná-la.

A propósito:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - CABIMENTO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 266/STF - RESOLUÇÃO 3166/2001 - BENEFÍCIO FISCAL RESTRITIVO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PRODUTOS QUE COMPÕEM CESTA BÁSICA - LEI DE EFEITOS CONCRETOS. **1. Doutrina e jurisprudência entendem que, se a lei gera efeitos concretos quando é publicada, ferindo direito subjetivo, é o mandado de segurança via adequada para impugná-la.** 2. A Resolução 3.166/2001 do Estado de Minas Gerais, em seu art. 1º, vedou o creditamento pelo valor total de operações mercantis com produtos da cesta básica, impedindo, no sentir da impetrante, a não-cumulatividade do tributo, na medida em que o montante debitado é superior ao creditado, por força da redução da base de cálculo do tributo. 3. Contribuinte que se dedica ao ramo varejista e que comprova realizar operações mercantis com produtos que compõem a cesta básica é passível de sofrer os efeitos concretos da Resolução em tela. 4. Diante da inexorável incidência da norma tributária e da conduta vinculada da Administração tributária, é de se reconhecer a aptidão da Resolução 3.166/2001 de provocar danos ao patrimônio jurídico do impetrante. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso ordinário parcialmente provido. (STJ - RMS: 24608 MG 2007/0160148-8, Relª Minª CALMON, Eliana, 2ª Turma, julg. 21/10/2008)

Dito isso, resta saber se a Lei 4.736/2020 traz normas de efeitos concretos, que violam, de forma imediata e instantânea, direito subjetivo da impetrante.

A impetrante alega, como causa de pedir, a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 5º da Lei Estadual 4.736/20, *in verbis*:

Art. 1º Fica proibido aumento nas tarifas dos produtos e serviços de fornecimento de água, luz, internet e gás, sem justa causa enquanto durar o Decreto nº 24.871/2020.

Parágrafo único. Para fins de referência os valores a serem praticados devem ser os valores aplicados em 1º de março de 2020.

Art. 2º Fica proibido durante a vigência do Decreto nº 24.871/2020, a suspensão do fornecimento dos serviços e produtos elencados no art. 1º desta Lei, por falta de pagamento.

§ 1º Os débitos eventualmente inadimplidos durante o período de vigência do Decreto nº 24.871/2020, deverão ser acumulados para cobrança futura.

§ 2º As concessionárias deverão apresentar propostas para quitação dos débitos para pagamento em até 36x, sem aplicação de juros e multas.

[...]

Art. 5º As empresas que descumprirem os arts. 1º e 2º desta Lei estarão sujeitas as sanções previstas no Decreto Estadual nº 22.664 de 14 de março de 2018.

Ora, sem adentrar, neste momento, na (in)constitucionalidade da norma supracitada, é indubitável que esta subtrai da impetrante o direito subjetivo de suspender o fornecimento dos serviços de energia de usuários inadimplentes durante o período da pandemia, cria a obrigação de parcelamento dos débitos de seus clientes em até 36 parcelas, sem juros e multas, proíbe o reajuste da “tarifa” (*sic*) dos produtos e serviços por ela fornecidos, bem como a submete às sanções previstas no Decreto Estadual n. 22.664, de 14 de março de 2018, em caso de descumprimento.

Assim, conseqüentemente essa norma produz efeitos lesivos à impetrante, ferindo, em tese, direitos subjetivos, independentemente de qualquer outro ato que a torne concretamente eficaz.



Colaciono julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em caso semelhante:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CASAN. ATO COATOR PRATICADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ARGUIDA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 17.933/2020.

1) PRELIMINARES LANÇADAS NAS INFORMAÇÕES.

1.1) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM TESE. NORMA DE EFEITOS CONCRETOS E IMEDIATOS. PRELIMINAR AFASTADA.

"1. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do STF). Há, porém, leis de efeitos concretos, que valem por atos administrativos individualizados. Divergindo do propósito ordinário das normas (regramento abstrato e hipotético para o futuro), apanha situação de fato delimitada e já em curso. Contra esse tipo de comando cabe a impetração." (Apelação / Remessa Necessária n. 0302180-50.2018.8.24.0030, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, j. em 18.06.2020).

1.2) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR. AVENTADA AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO CONCRETO. LEI SANCIONADA PELO IMPETRADO. AUTORIDADE RESPONSÁVEL DIRETA PELO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA.

"1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no polo passivo do Mandado de Segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão tiver sido por ele expedido ou sancionado." (AgRg no RMS n. 43.941/RN, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 21.11.2013).

1.3) LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DESNECESSIDADE. LEI SANCIONADA PELO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 114, DO CPC/15. PROEMIAL AFASTADA.

2) MÉRITO. LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO AO CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, ESGOTO E GÁS ATÉ DEZEMBRO DE 2020 E PRORROGA A COBRANÇA DE TARIFAS NOS MESES DE MARÇO E ABRIL DO CORRENTE ANO, COM DIVISÃO DOS ALUDIDOS DÉBITOS A PARTIR DE MAIO, SEM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO JUNGIDOS AO INTERESSE LOCAL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ENVOLVENDO A ORA IMPETRANTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

"É inconstitucional a Lei Estadual n. 17.933/2020 e, portanto, seus destinatários não estão sujeitos aos seus efeitos concretos, diretos e imediatos, por violação aos arts. 21, XII, "b", 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, e aos arts. 8º e 137, § 2º, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento e posterga o prazo para pagamento das tarifas de energia elétrica, água, esgoto e gás de março e abril de 2020, obrigando as empresas do setor a parcelar os débitos sem juros e multa, tendo em vista sua indevida interferência na competência da União para normatizar sobre energia elétrica, contratos de concessão de serviços públicos, política tarifária e equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos, não se tratando simplesmente de lei regulamentadora de direito de consumidor." (MS [Órgão Especial] n. 5011456-18.2020.8.24.0000, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 16.09.2020).

(TJSC - MS n. 5013681-11.2020.8.24.0000, Órgão Especial, Rel. Gerson Chereim II, julg. 7/10/2020)



Não se trata de impetração contra lei em tese, quando o ato apontado como coator, a Lei 4.736/2020 - ao proibir a suspensão do fornecimento do serviço de luz de usuários inadimplentes, o aumento da “tarifa” (*sic*) de produtos e serviços, impor a obrigação de parcelamento de débitos sem juros e multas; e submeter a sanções aquele que a descumprir -, tem efeitos concretos suficientes a autorizar a utilização da via estreita do mandado de segurança. Com efeito, o referido ato legislativo atingiu diretamente a esfera da impetrante, não sendo o caso de norma genérica e abstrata.

Note-se, ainda, que ao não se conhecer do mandado de segurança estar-se-ia proibindo a parte de buscar proteção jurídica de urgência a um direito que alega ter sido cerceado ou vilipendiado por ato legislativo, motivo pelo qual, penso, efetivamente, que é de se ter o mandado de segurança, nesses termos, como remédio processual passível de ser utilizado pela parte na busca da proteção de seu direito.

Destaco, por fim, que essa questão foi analisada por este Tribunal no Mandado de Segurança n. 0802774-83.2020.8.22.0000, que também tinha como pano de fundo a lei estadual aqui discutida. O feito foi julgado em 19/4/2021, e, por maioria, foi rejeitada a preliminar.

Assim, neste feito, também rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, submetendo-a aos pares.

Superada arguição de inadequação da via eleita, passo à seguinte preliminar.

Da Ilegitimidade Passiva do Governador do Estado de Rondônia

O Estado de Rondônia alega, ainda em preliminar, a ilegitimidade passiva do governador, pois as leis são formuladas a partir de uma confluência de vontades de representantes públicos, marcada por “um conjunto de atos processuais legislativos, em que intervêm várias pessoas ou órgãos estatais ou particulares, na conformidade do regimento constitucional vigente. Assim, não haveria uma autoridade coatora.

Nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 12.016/2009, a autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática ou, ainda, aquela que possui a competência para corrigir a suposta ilegalidade.

Consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça, o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no polo passivo do mandado de segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão foi por ele expedido ou sancionado. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. OMISSÃO DA LEI ESTADUAL Nº 8.480/2002 AO NÃO REGULAR O ENQUADRAMENTO DOS INATIVOS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. OFENSA AO ART. 535, II, CPC, NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ARESTO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Corte a quo entendeu que a impetração não pretendeu atacar ato de efeitos concretos da Lei Estadual nº 8.480/2002, nem lei em tese, mas sim, a omissão verificada para os inativos, vez que cabia ao Secretário de Estado da Educação editar atos de efeitos concretos disciplinando a situação dos mesmos, promovendo o seu reenquadramento de acordo com as peculiaridades de cada caso, após a verificação do preenchimento dos requisitos contemplados pela norma impugnada para a promoção funcional.



2. O ato contra o qual se volta a impetração refere-se à inércia da autoridade coatora em adotar providências em promover o enquadramento dos servidores inativos, ora impetrantes, não regulado pela Lei Estadual nº 8.480/2002, razão pela qual o marco inicial do prazo decadencial não pode ser a data de sua publicação, configurando-se relação de trato sucessivo que se renova mês a mês. Aplicação do preceito sumular nº 85/STJ. Precedentes.

3. Não caracterização de ausência de interesse de agir. O direito vindicado no mandado de segurança resume-se na busca da correta reclassificação, observando-se o tempo de serviço já exercido quando em atividade, pleito que se demonstra absolutamente viável.

4. Inexistência de violação do art. 535, II, do CPC. Não assiste razão ao recorrente ao alegar negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal a quo resolveu a controvérsia de forma fundamentada, tendo apreciado todas as questões tidas por omissas (ilegitimidade passiva, ausência do interesse de agir e decadência).

5. A falta de pronunciamento acerca das normas tidas por violadas pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

6. Esta Casa firmou o entendimento de que o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no polo passivo do mandado de segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão foi por ele expedido ou sancionado. No caso, foi ele quem sancionou a Lei n.º 8.480/2002 e expediu o Decreto nº 8.451/2004, cujas disposições tratam da reestruturação da carreira do magistério no âmbito estadual.

7. Em referência à legitimidade do Secretário da Educação, o acórdão recorrido não merece reparos, uma vez que, ao prestar informações, a autoridade coatora entrou no mérito do ato impugnado, aplicando-se, nesse caso, a teoria da encampação. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a autoridade apontada como coatora encampa o ato impugnado quando não só alega sua ilegitimidade, mas também presta informações e defende seu mérito, nas hipóteses de ser hierarquicamente superior. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1269876/BA, Rel. Min. MARQUES, Mauro Campbell, 2ª Turma, julg. 27/9/2011) - destaquei

In casu, o Governador sancionou a Lei 4.736/2020, bem como expediu o Decreto nº 24.871/2020, que:

Decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo, e dá outras providências.

Portanto, tendo o governador chancelado o ato, em tese, ilegal, possui legitimidade passiva para esta ação mandamental.

Destarte, rejeito a preliminar. Submeto aos pares.

Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A impetrante sustenta, como causa de pedir, a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 5º da Lei Estadual 4.736/20, pretendendo a concessão da segurança, a fim de que continue a suspender o



fornecimento de seus serviços, em caso de inadimplemento do consumidor, continue gerindo a política de preços, não seja obrigada a parcelar débitos em até 36 parcelas sem juros e multas e não seja sancionada em caso de descumprimento das obrigações que lhe foram impostas pelo regramento.

Confira-se a Lei 4.736/2020:

Art. 1º Fica proibido aumento nas tarifas dos produtos e serviços de fornecimento de água, luz, internet e gás, sem justa causa enquanto durar o Decreto nº 24.871/2020.

Parágrafo único. Para fins de referência os valores a serem praticados devem ser os valores aplicados em 1º de março de 2020.

Art. 2º Fica proibido durante a vigência do Decreto nº 24.871/2020, a suspensão do fornecimento dos serviços e produtos elencados no art. 1º desta Lei, por falta de pagamento.

§ 1º Os débitos eventualmente inadimplidos durante o período de vigência do Decreto nº 24.871/2020, deverão ser acumulados para cobrança futura.

§ 2º As concessionárias deverão apresentar propostas para quitação dos débitos para pagamento em até 36 x, (sic) sem aplicação de juros e multas. (sic)

[...]

Art. 5º As empresas que descumprirem os arts. 1º e 2º desta Lei estarão sujeitas as sanções previstas no Decreto Estadual nº 22.664 de 14 de março de 2018.

Pois bem. Destaco que, inicialmente, meu posicionamento era no sentido pretendido pela impetrante, ou seja, de que a norma aqui discutida invadiu competência reservada da União, causando-lhe efeitos lesivos e ferindo seus direitos subjetivos. Inclusive, externei esse pensamento neste plenário ao julgar caso semelhante - refiro-me ao MS n. 0802774-83.2020.8.22.0000, julgado em 19/4/2021, o qual foi impetrado pela Associação Brasileira de Provedores de *Internet* e Telecomunicações – ABRINT. Eis a ementa:

Mandado de segurança. Ato coator. Lei 4.736/2020. Preliminares. Inadequação da via eleita. Preliminar rejeitada. Lei de efeitos concretos. Cabimento do mandado de segurança. Ilegitimidade passiva do governador do estado. Lei sancionada pelo impetrado. Preliminar rejeitada. Signatário do Decreto n. 24.871/2020. Impugnação ao valor da causa. Valor irrisório. Não acolhimento. Mérito. Lei estadual que dispõe a sobre proibição de aumento nas tarifas dos produtos e serviços de fornecimento de água, luz, internet e gás, sem justa causa enquanto durar o Decreto n. 24.871/2020. Proíbe a suspensão do serviço em caso de inadimplência do usuário e ainda impõe a obrigação de parcelamento do débito em até 36 parcelas sem juros e multas. Violação aos artigos 21, XI; 22, I e IV, e 175, parágrafo único da CF/88. Inconstitucionalidade reconhecida. Ordem concedida.

[...]

4. É inconstitucional lei estadual que proíbe a suspensão dos serviços de internet, em caso de inadimplência do usuário e o aumento dos preços dos produtos e serviços relacionados, enquanto durar a situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia decorrente do novo Coronavírus, afastando-se os efeitos concretos, direto e imediatos dela decorrentes, por violação aos arts. 21, XI, art. 22, I e IV, e art. 175, parágrafo único, todos da Constituição Federal.



5. Ordem que se concede.

Defendi que, consoante o disposto no art. 22, inc. IV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

Neste caso, poderia aduzir que o art. 21, XII, b, da Carta Magna, por sua vez, dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos, bem como que, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, há violação da competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica quando lei estadual institui obrigação para as empresas concessionárias de serviços de energia, interferindo na relação jurídico-contratual entre o poder concedente federal e as empresas concessionárias.

Todavia, em data posterior ao julgamento do *writ* acima mencionado, foi publicado julgado do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade de Lei do Estado de Roraima que possuía redação semelhante à lei discutida nestes autos e que foi editada, da mesma forma que esta norma, em razão do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia da Covid-19.

Na assentada, decidiu a Corte Suprema que são constitucionais as normas estaduais que veiculam proibição de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, o modo de cobrança e pagamentos dos débitos e exigibilidade de multa e juros moratórios, limitadas ao tempo da vigência do plano de contingência, em decorrência da pandemia de Covid-19, por versarem, essencialmente, sobre defesa e proteção dos direitos do consumidor e da saúde pública.

Eis a ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. EXPRESSÃO ENERGIA ELÉTRICA, PREVISTA NO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 1.389/2020 DE RORAIMA: PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO § 2º DO ART. 2º E DOS ARTS. 3º, 4º, 5º E 6º DA LEI ESTADUAL PELA QUAL VEDADA A INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA INADIMPLÊNCIA DOS USUÁRIOS: COBRANÇA E PAGAMENTO DOS DÉBITOS. FLUÊNCIA E EXIGIBILIDADE DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS PELOS DÉBITOS SOBRE A FRUIÇÃO DO SERVIÇO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. NORMAS DE DIREITO DO CONSUMIDOR E DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. INCS. V E XII DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999. Julgamento definitivo do mérito considerada a formalização das postulações e dos argumentos jurídicos, sem necessidade de novas informações. Precedentes. 2. Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee: parte legítima ativa para propositura da ação direta. Precedentes. 3. São constitucionais as normas estaduais que veiculam proibição de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, o modo de cobrança e pagamentos dos débitos e exigibilidade de multa e juros moratórios, limitadas ao tempo da vigência do plano de contingência, em decorrência da pandemia de Covid-19, por versarem, essencialmente, sobre defesa e proteção dos direitos do consumidor e da saúde pública. Precedentes. 4. É concorrente a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo e proteção à saúde pública, nos termos dos incs. V e XII do art. 24 da Constituição da República. 5. As normas impugnadas, excepcionais e transitórias, editadas em razão da crise sanitária causada pelo novo coronavírus, não interferem na estrutura de prestação do serviço público de energia elétrica, nem no equilíbrio dos respectivos contratos administrativos. Ação direta julgada improcedente para declarar constitucionais as normas, na parte afeta à expressão “energia elétrica”, previstas no § 1º do art. 2º, no § 2º do art. 2º e nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei n. 1.389/2020 de Roraima.



(ADI 6432, Relª CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julg. 8/4/2021, DJe-092, div. 13/5/2021, pub. 14/5/2021)

Diante do julgamento acima, concluo por rever o posicionamento que adotei anteriormente para seguir o mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Aliás, pela pertinência, destaco importante trecho do voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que utilizo como razões de decidir:

13. A prestação de serviços de distribuição de energia elétrica ocorre em ambiente jurídico marcado por regulamentação complexa, em que convivem empresas submetidas a diferentes condições, regimes jurídicos de exploração e metas ligadas aos objetivos da política nacional energética.

As normas impugnadas na presente ação direta vedam a interrupção do serviço de energia elétrica por falta de pagamento e regulamentam o pagamento de eventuais débitos pendentes enquanto persistir o plano de contingência adotado pela Secretaria de Saúde de Roraima em decorrência da pandemia de Covid-19.

Estabelecem, ainda, que, antes de proceder à interrupção do serviço por inadimplência anterior a março de 2020, as concessionárias de serviços públicos devem possibilitar o parcelamento de débitos das faturas referentes ao período de contingência, o débito consolidado durante as medidas restritivas não poderá ensejar a interrupção do serviço e deverá ser cobrado pelas vias próprias, vedada a cobrança de juros e multas.

14. As normas objetivam regulamentar a relação entre o usuário do serviço e a empresa concessionária, tratando-se, portanto, de normas de natureza consumerista que não atingem de forma direta a relação contratual estabelecida entre a concessionária e o Poder Público. Essa relação jurídica entre o usuário do serviço e a empresa prestadora evidencia típica relação de consumo.

15. Os efeitos decorrentes das normas impugnadas afetam diretamente a relação entre o consumidor usuário e o fornecedor prestador do serviço público, pelo que não interferem na relação entre esses dois atores e o Poder concedente, titular do serviço, tampouco no núcleo de atuação das empresas voltadas à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica.

Não se constata que as normas impugnadas possam gerar desequilíbrio contratual ou afetar políticas tarifárias, especialmente porque as medidas impostas são excepcionais e transitórias, limitadas ao tempo da vigência do plano de contingência adotado pela Secretaria de Saúde de Roraima em decorrência da pandemia de Covid-19.

Ressalte-se, nesse sentido, o disposto no § 2º do art. 2º da Lei impugnada pelo qual se prevê que “após o fim das restrições decorrentes do plano de contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder à interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito das faturas referentes ao período de contingência” .

16. A determinação das normas no sentido de vedar-se o corte de energia elétrica e a cobrança de multas e juros enquanto perdurar o plano de contingência imposto pela pandemia também tem respaldo no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual se prevê a necessária continuidade dos serviços públicos essenciais:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.



Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

19. Também a Lei n. 13.460/2017, pela qual se dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, disciplina a necessidade de continuidade dos serviços públicos essenciais:

“Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia” .

20. Na Lei n. 8.987/1995, pela qual se dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prescreve-se:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

21. A não interrupção dos serviços públicos de energia elétrica relaciona-se à satisfação das necessidades básicas da população, pelo que a continuidade do serviço é considerada essencial para a adoção de medidas de contenção do novo coronavírus.

O fornecimento de energia elétrica é direito fundamental relacionado à dignidade humana, ao direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação e à profissão, constituindo-se em serviço público essencial e universal, que deve estar disponível a todos os cidadãos, especialmente no complexo contexto pandêmico vivenciado.

22. As normas impugnadas implementam conteúdo de natureza consumerista, contida no inc. V do art. 24 da Constituição da República, que não apresentam interferência na estrutura de prestação do serviço público, nem no equilíbrio dos contratos administrativos.

23. O propósito das normas impugnadas consiste também em adotar medidas destinadas à proteção à saúde pública, matéria inserida na esfera da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do inc. XII do art. 24 da Constituição da República.

[...]

25. São constitucionais as normas estaduais impugnadas, editadas em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, pelas quais veiculados a proibição de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, o modo de cobrança e pagamentos dos débitos e exigibilidade de multa e juros moratórios, por versarem essencialmente sobre defesa e proteção dos direitos do consumidor e da saúde pública.

Destaco que, em relação ao art. 1º e seu parágrafo único, da Lei 4.736/2020 - que proíbe o aumento nas tarifas do serviço de fornecimento de luz, sem justa causa, enquanto durar o Decreto n. 24.871/2020, mantendo os valores aplicados em 1º de março de 2020 -, também não se pode chegar a conclusão diferente.

Isso porque também é editada tal determinação em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, visando, essencialmente, a defender e proteger direitos do consumidor e da saúde pública. Em outras palavras, não se constata que referido dispositivo possa gerar desequilíbrio contratual ou afetar, com a gravidade que seria necessária para impingir a norma de vício de inconstitucionalidade, as políticas



tarifárias, especialmente porque é medida excepcional e transitória, limitada ao tempo de duração do Decreto nº 24.871/2020. Ademais, percebe-se, da redação, que poderá haver o aumento da tarifa, bastando que haja demonstração de justa causa para tanto.

Friso, a compreensão pela constitucionalidade da norma estadual dá-se, sobretudo, por sua edição em razão da situação excepcional causada pela pandemia que vivenciamos, na esteira do julgado da Corte Suprema.

A corroborar, destaco, ainda, outro julgado do STF:

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO – CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. Cabe à Advocacia-Geral da União a defesa do ato normativo impugnado – artigo 103, § 3º, da Constituição Federal. COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – AMPLIAÇÃO – LEI ESTADUAL. Ausente instituição de obrigação relacionada à execução do serviço de energia elétrica, **são constitucionais atos normativos estaduais a versarem vedação do corte do fornecimento residencial, ante inadimplemento, e parcelamento do débito, considerada a pandemia covid-19, observada a competência concorrente para legislar sobre proteção do consumidor** – artigo 24, inciso VIII, da Carta da República.

(ADI 6588, Rel. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 31/5/2021, DJe-159, div. 9/8/2021, pub. 10/8/2021) - destaquei

Destarte, com essa conclusão, certo é que não prospera o *writ* impetrado, pois não há ilegalidade ou abuso de poder.

Pelos fundamentos acima, denego a segurança e, reconhecendo a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 5º da Lei 4.736/2020, casso a liminar anteriormente deferida.

Julgo prejudicado o agravo Interno manejado contra decisão liminar.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

É como voto.

EMENTA

Mandado de segurança. Ato coator. Lei 4.736/2020. Preliminares. Inadequação da via eleita. Rejeição. Lei de efeitos concretos. Cabimento do writ. Ilegitimidade passiva do Governador. Lei sancionada pelo impetrado. Preliminar rejeitada. Signatário do Decreto n. 24.871/2020. Mérito. Lei estadual que dispõe sobre a proibição de aumento nas tarifas dos produtos e serviços de fornecimento de água, luz, internet e gás, sem justa causa enquanto durar o Decreto n. 24.871/2020. Proíbe a suspensão do serviço em caso de inadimplência do usuário, impõe a obrigação de parcelamento do débito em até 36 parcelas sem juros e multas e ainda prevê sejam aplicadas sanções pelo descumprimento.



Excepcionalidade da pandemia. Normas de direito do consumidor e de proteção à saúde pública. Competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Incs. V e XII do art. 24 da Constituição da República.

1. É cabível mandado de segurança em face de leis de efeitos concretos, que valem por atos administrativos individualizados, produzindo efeitos lesivos ao impetrante e ferindo direitos subjetivos, independentemente de outro ato que a torne concretamente eficaz.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no polo passivo do mandado de segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão foi por ele expedido ou sancionado.

3. Ante o mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que são constitucionais as normas estaduais que veiculam proibição de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, o modo de cobrança e pagamentos dos débitos e exigibilidade de multa e juros moratórios, por serem excepcionais e transitórias, editadas em decorrência da pandemia de Covid-19, por versarem, essencialmente, sobre defesa e proteção dos direitos do consumidor e da saúde pública (incs. V e XII do art. 24 da Constituição da República), não interferindo na estrutura de prestação do serviço público de energia elétrica, nem no equilíbrio dos respectivos contratos administrativos - fundamentos que se estendem para a análise do dispositivo que proíbe o aumento da tarifa do serviço, mantendo os valores aplicados em 1º de março de 2020 -, há que afastar a alegação de vício de constitucionalidade do ato combatido.

4. Ordem denegada pela inexistência de ilegalidade ou abuso de poder.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA E, POR CONSEQUÊNCIA, JULGADO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 21 de Fevereiro de 2022



Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR



VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

A impetração é tempestiva, pois proposta dentro do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Ademais, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é deste Pleno, com arrimo no art. 109, I, “d”, 3, do Regimento Interno deste Tribunal.

Destaco, conforme explicitarei do relatório, que houve impugnação ao valor da causa. Referida impugnação foi por mim julgada monocraticamente, ocasião em que a acolhi, adequando o valor para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo determinado o recolhimento das custas complementares, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

Não obstante o prazo para tal recolhimento tenha transcorrido *in albis*, enquanto o feito encontrava-se concluso e antes que fosse proferida qualquer decisão extintiva, sobreveio a juntada do comprovante de pagamento pela impetrante.

Diante desse quadro, entendo que, em atenção ao princípio da economia processual e primazia da resolução do mérito, deve o ato ser aproveitado, mostrando-se indevida a extinção. A corroborar:

Processo civil. Custas iniciais recolhidas a menor. Complementação a destempo. Aproveitamento do ato. Economia processual. Ausência de prejuízo para as partes. Extinção sem julgamento do mérito indevida.

1. Comprovado o pagamento das custas iniciais após o prazo concedido pelo juízo, porém recolhidas antes da sentença de extinção, o ato deve ser aproveitado, em atenção ao princípio da economia processual, sobretudo quando não acarreta prejuízos para as partes, mostrando-se indevida a extinção sem julgamento do mérito. (TJRO - AP nº 7005524-25.2018.822.0005, Rel. Des. MORI, Kiyochi, 2ª Câmara Cível, julg. 12/8/2019) - destaquei

E ainda:

Apelação. Obrigação de Fazer c/c indenizatória c/c lucros cessantes. Recolhimento das custas processuais a destempo, contudo antes da sentença. Cancelamento da distribuição. Princípio da primazia da resolução do mérito (art. 4º, CPC). Provimento. Sentença cassada.

I - A sanção processual para a falta de recolhimento das custas iniciais do processo, no prazo fixado no juízo singular, em regra, resulta no cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do feito. Contudo, **ainda que intempestivo o pagamento da guia de custas iniciais complementares, o comando judicial foi cumprido antes de prolatada a sentença, de modo que, em atenção ao princípio da primazia da resolução do mérito, tem-se por sanada a desídia.** II - Apelo conhecido e provido. Sentença cassada para oportunizar o regular processamento do feito no juízo de origem. (TJGO - AP n. 0101968-56.2016.8.09.0044, 4ª Câmara Cível, Relª FRANCO, Beatriz Figueiredo, julg. 16/8/2019) - destaquei

Portanto, conheço da ação e passo à análise do feito.



Da Inadequação da Via Eleita

O Estado de Rondônia alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, porquanto se trata de suposta ilegalidade derivada de ato legislativo, e o mandado de segurança não se presta a impugnar normas gerais e abstratas.

Com efeito, nos termos da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade (MS 34432 AgR, Rel. Min. FUX, Luiz, julg. 7/3/2017, DJE 56, de 23/3/2017).

Contudo, a Corte Suprema tem admitido o manuseio do *writ*, quando do ato normativo decorrem efeitos concretos e imediatos. Destaco:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. NORMA DE EFEITOS CONCRETOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 266 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

II - A Corte firmou entendimento de que não usurpa sua competência a declaração de inconstitucionalidade incidental. Precedentes.

III - Ademais, o acórdão recorrido entendeu que a lei impugnada produziu efeitos concretos, não incidindo, portanto, a Súmula 266 do STF.

IV - Agravo regimental improvido.

(AI 637465 AgR, Rel. Min. LEWANDOWSKI, Ricardo, 1ª Turma, julg. 28/4/2009)

As leis de efeitos concretos, embora consideradas leis em sentido formal, não atendem aos critérios da generalidade e abstração.

Assim, se essa lei produz efeitos lesivos ao impetrante, ferindo direitos subjetivos, independentemente de qualquer outro ato que a torne concretamente eficaz, o mandado de segurança é via adequada para impugná-la.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - CABIMENTO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 266/STF - RESOLUÇÃO 3166/2001 - BENEFÍCIO FISCAL RESTRITIVO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PRODUTOS QUE COMPÕEM CESTA BÁSICA - LEI DE EFEITOS CONCRETOS. **1. Doutrina e jurisprudência entendem que, se a lei gera efeitos concretos quando é publicada, ferindo direito subjetivo, é o mandado de segurança via adequada para impugná-la.** 2. A Resolução 3.166/2001 do Estado de Minas Gerais, em seu art. 1º, vedou o creditamento pelo valor total de operações mercantis com produtos da cesta básica, impedindo, no sentir da impetrante, a não-cumulatividade do tributo, na medida em que o montante debitado é superior ao creditado, por força da redução da base de cálculo do tributo. 3. Contribuinte que se dedica ao ramo varejista e que comprova realizar operações mercantis com produtos que compõem a cesta básica é passível de sofrer os efeitos concretos da



Resolução em tela. 4. Diante da inexorável incidência da norma tributária e da conduta vinculada da Administração tributária, é de se reconhecer a aptidão da Resolução 3.166/2001 de provocar danos ao patrimônio jurídico do impetrante. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso ordinário parcialmente provido. (STJ - RMS: 24608 MG 2007/0160148-8, Relª Minª CALMON, Eliana, 2ª Turma, julg. 21/10/2008)

Dito isso, resta saber se a Lei 4.736/2020 traz normas de efeitos concretos, que violam, de forma imediata e instantânea, direito subjetivo da impetrante.

A impetrante alega, como causa de pedir, a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 5º da Lei Estadual 4.736/20, *in verbis*:

Art. 1º Fica proibido aumento nas tarifas dos produtos e serviços de fornecimento de água, luz, internet e gás, sem justa causa enquanto durar o Decreto nº 24.871/2020.

Parágrafo único. Para fins de referência os valores a serem praticados devem ser os valores aplicados em 1º de março de 2020.

Art. 2º Fica proibido durante a vigência do Decreto nº 24.871/2020, a suspensão do fornecimento dos serviços e produtos elencados no art. 1º desta Lei, por falta de pagamento.

§ 1º Os débitos eventualmente inadimplidos durante o período de vigência do Decreto nº 24.871/2020, deverão ser acumulados para cobrança futura.

§ 2º As concessionárias deverão apresentar propostas para quitação dos débitos para pagamento em até 36x, sem aplicação de juros e multas.

[...]

Art. 5º As empresas que descumprirem os arts. 1º e 2º desta Lei estarão sujeitas as sanções previstas no Decreto Estadual nº 22.664 de 14 de março de 2018.

Ora, sem adentrar, neste momento, na (in)constitucionalidade da norma supracitada, é indubitável que esta subtrai da impetrante o direito subjetivo de suspender o fornecimento dos serviços de energia de usuários inadimplentes durante o período da pandemia, cria a obrigação de parcelamento dos débitos de seus clientes em até 36 parcelas, sem juros e multas, proíbe o reajuste da “tarifa” (*sic*) dos produtos e serviços por ela fornecidos, bem como a submete às sanções previstas no Decreto Estadual n. 22.664, de 14 de março de 2018, em caso de descumprimento.

Assim, conseqüentemente essa norma produz efeitos lesivos à impetrante, ferindo, em tese, direitos subjetivos, independentemente de qualquer outro ato que a torne concretamente eficaz.

Colaciono julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em caso semelhante:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CASAN. ATO COATOR PRATICADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ARGUIDA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 17.933/2020.

1) PRELIMINARES LANÇADAS NAS INFORMAÇÕES.



1.1) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM TESE. NORMA DE EFEITOS CONCRETOS E IMEDIATOS. PRELIMINAR AFASTADA.

"1. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do STF). Há, porém, leis de efeitos concretos, que valem por atos administrativos individualizados. Divergindo do propósito ordinário das normas (regramento abstrato e hipotético para o futuro), apanha situação de fato delimitada e já em curso. Contra esse tipo de comando cabe a impetração." (Apelação / Remessa Necessária n. 0302180-50.2018.8.24.0030, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, j. em 18.06.2020).

1.2) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR. AVENTADA AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO CONCRETO. LEI SANCIONADA PELO IMPETRADO. AUTORIDADE RESPONSÁVEL DIRETA PELO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA.

"1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no polo passivo do Mandado de Segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão tiver sido por ele expedido ou sancionado." (AgRg no RMS n. 43.941/RN, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 21.11.2013).

1.3) LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DESNECESSIDADE. LEI SANCIONADA PELO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 114, DO CPC/15. PROEMIAL AFASTADA.

2) MÉRITO. LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO AO CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, ESGOTO E GÁS ATÉ DEZEMBRO DE 2020 E PRORROGA A COBRANÇA DE TARIFAS NOS MESES DE MARÇO E ABRIL DO CORRENTE ANO, COM DIVISÃO DOS ALUDIDOS DÉBITOS A PARTIR DE MAIO, SEM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO JUNGIDOS AO INTERESSE LOCAL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ENVOLVENDO A ORA IMPETRANTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

"É inconstitucional a Lei Estadual n. 17.933/2020 e, portanto, seus destinatários não estão sujeitos aos seus efeitos concretos, diretos e imediatos, por violação aos arts. 21, XII, "b", 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, e aos arts. 8º e 137, § 2º, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento e posterga o prazo para pagamento das tarifas de energia elétrica, água, esgoto e gás de março e abril de 2020, obrigando as empresas do setor a parcelar os débitos sem juros e multa, tendo em vista sua indevida interferência na competência da União para normatizar sobre energia elétrica, contratos de concessão de serviços públicos, política tarifária e equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos, não se tratando simplesmente de lei regulamentadora de direito de consumidor." (MS [Órgão Especial] n. 5011456-18.2020.8.24.0000, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 16.09.2020).

(TJSC - MS n. 5013681-11.2020.8.24.0000, Órgão Especial, Rel. Gerson Chereim II, julg. 7/10/2020)

Não se trata de impetração contra lei em tese, quando o ato apontado como coator, a Lei 4.736/2020 - ao proibir a suspensão do fornecimento do serviço de luz de usuários inadimplentes, o aumento da "tarifa" (*sic*) de produtos e serviços, impor a obrigação de parcelamento de débitos sem juros e multas; e submeter a sanções aquele que a descumprir -, tem efeitos concretos suficientes a autorizar a utilização da via estreita do mandado de segurança. Com efeito, o referido ato legislativo atingiu diretamente a esfera da impetrante, não sendo o caso de norma genérica e abstrata.

Note-se, ainda, que ao não se conhecer do mandado de segurança estar-se-ia proibindo a parte de buscar proteção jurídica de urgência a um direito que alega ter sido cerceado ou vilipendiado por ato



legislativo, motivo pelo qual, penso, efetivamente, que é de se ter o mandado de segurança, nesses termos, como remédio processual passível de ser utilizado pela parte na busca da proteção de seu direito.

Destaco, por fim, que essa questão foi analisada por este Tribunal no Mandado de Segurança n. 0802774-83.2020.8.22.0000, que também tinha como pano de fundo a lei estadual aqui discutida. O feito foi julgado em 19/4/2021, e, por maioria, foi rejeitada a preliminar.

Assim, neste feito, também rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, submetendo-a aos pares.

Superada arguição de inadequação da via eleita, passo à seguinte preliminar.

Da Ilegitimidade Passiva do Governador do Estado de Rondônia

O Estado de Rondônia alega, ainda em preliminar, a ilegitimidade passiva do governador, pois as leis são formuladas a partir de uma confluência de vontades de representantes públicos, marcada por “um conjunto de atos processuais legislativos, em que intervêm várias pessoas ou órgãos estatais ou particulares, na conformidade do regimento constitucional vigente. Assim, não haveria uma autoridade coatora.

Nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 12.016/2009, a autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática ou, ainda, aquela que possui a competência para corrigir a suposta ilegalidade.

Consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça, o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no polo passivo do mandado de segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão foi por ele expedido ou sancionado. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. OMISSÃO DA LEI ESTADUAL Nº 8.480/2002 AO NÃO REGULAR O ENQUADRAMENTO DOS INATIVOS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. OFENSA AO ART. 535, II, CPC, NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ARESTO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Corte a quo entendeu que a impetração não pretendeu atacar ato de efeitos concretos da Lei Estadual nº 8.480/2002, nem lei em tese, mas sim, a omissão verificada para os inativos, vez que cabia ao Secretário de Estado da Educação editar atos de efeitos concretos disciplinando a situação dos mesmos, promovendo o seu reenquadramento de acordo com as peculiaridades de cada caso, após a verificação do preenchimento dos requisitos contemplados pela norma impugnada para a promoção funcional.

2. O ato contra o qual se volta a impetração refere-se à inércia da autoridade coatora em adotar providências em promover o enquadramento dos servidores inativos, ora impetrantes, não regulado pela Lei Estadual nº 8.480/2002, razão pela qual o marco inicial do prazo decadencial não pode ser a data de sua publicação, configurando-se relação de trato sucessivo que se renova mês a mês. Aplicação do preceito sumular nº 85/STJ. Precedentes.

3. Não caracterização de ausência de interesse de agir. O direito vindicado no mandado de segurança resume-se na busca da correta reclassificação, observando-se o tempo de serviço já exercido quando em atividade, pleito que se demonstra absolutamente viável.



4. Inexistência de violação do art. 535, II, do CPC. Não assiste razão ao recorrente ao alegar negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal a quo resolveu a controvérsia de forma fundamentada, tendo apreciado todas as questões tidas por omissas (ilegitimidade passiva, ausência do interesse de agir e decadência).

5. A falta de pronunciamento acerca das normas tidas por violadas pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial pela ausência de questionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

6. Esta Casa firmou o entendimento de que o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no polo passivo do mandado de segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão foi por ele expedido ou sancionado. No caso, foi ele quem sancionou a Lei n.º 8.480/2002 e expediu o Decreto n.º 8.451/2004, cujas disposições tratam da reestruturação da carreira do magistério no âmbito estadual.

7. Em referência à legitimidade do Secretário da Educação, o acórdão recorrido não merece reparos, uma vez que, ao prestar informações, a autoridade coatora entrou no mérito do ato impugnado, aplicando-se, nesse caso, a teoria da encampação. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a autoridade apontada como coatora encampa o ato impugnado quando não só alega sua ilegitimidade, mas também presta informações e defende seu mérito, nas hipóteses de ser hierarquicamente superior. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1269876/BA, Rel. Min. MARQUES, Mauro Campbell, 2ª Turma, julg. 27/9/2011) - destaquei

In casu, o Governador sancionou a Lei 4.736/2020, bem como expediu o Decreto n.º 24.871/2020, que:

Decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo, e dá outras providências.

Portanto, tendo o governador chancelado o ato, em tese, ilegal, possui legitimidade passiva para esta ação mandamental.

Destarte, rejeito a preliminar. Submeto aos pares.

Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A impetrante sustenta, como causa de pedir, a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 5º da Lei Estadual 4.736/20, pretendendo a concessão da segurança, a fim de que continue a suspender o fornecimento de seus serviços, em caso de inadimplemento do consumidor, continue gerindo a política de preços, não seja obrigada a parcelar débitos em até 36 parcelas sem juros e multas e não seja sancionada em caso de descumprimento das obrigações que lhe foram impostas pelo regramento.

Confira-se a Lei 4.736/2020:

Art. 1º Fica proibido aumento nas tarifas dos produtos e serviços de fornecimento de água, luz, internet e gás, sem justa causa enquanto durar o Decreto n.º 24.871/2020.



Parágrafo único. Para fins de referência os valores a serem praticados devem ser os valores aplicados em 1º de março de 2020.

Art. 2º Fica proibido durante a vigência do Decreto nº 24.871/2020, a suspensão do fornecimento dos serviços e produtos elencados no art. 1º desta Lei, por falta de pagamento.

§ 1º Os débitos eventualmente inadimplidos durante o período de vigência do Decreto nº 24.871/2020, deverão ser acumulados para cobrança futura.

§ 2º As concessionárias deverão apresentar propostas para quitação dos débitos para pagamento em até 36 x, (sic) sem aplicação de juros e multas. (sic)

[...]

Art. 5º As empresas que descumprirem os arts. 1º e 2º desta Lei estarão sujeitas as sanções previstas no Decreto Estadual nº 22.664 de 14 de março de 2018.

Pois bem. Destaco que, inicialmente, meu posicionamento era no sentido pretendido pela impetrante, ou seja, de que a norma aqui discutida invadiu competência reservada da União, causando-lhe efeitos lesivos e ferindo seus direitos subjetivos. Inclusive, externei esse pensamento neste plenário ao julgar caso semelhante - refiro-me ao MS n. 0802774-83.2020.8.22.0000, julgado em 19/4/2021, o qual foi impetrado pela Associação Brasileira de Provedores de *Internet* e Telecomunicações – ABRINT. Eis a ementa:

Mandado de segurança. Ato coator. Lei 4.736/2020. Preliminares. Inadequação da via eleita. Preliminar rejeitada. Lei de efeitos concretos. Cabimento do mandado de segurança. Ilegitimidade passiva do governador do estado. Lei sancionada pelo impetrado. Preliminar rejeitada. Signatário do Decreto n. 24.871/2020. Impugnação ao valor da causa. Valor irrisório. Não acolhimento. Mérito. Lei estadual que dispõe a sobre proibição de aumento nas tarifas dos produtos e serviços de fornecimento de água, luz, internet e gás, sem justa causa enquanto durar o Decreto n. 24.871/2020. Proíbe a suspensão do serviço em caso de inadimplência do usuário e ainda impõe a obrigação de parcelamento do débito em até 36 parcelas sem juros e multas. Violação aos artigos 21, XI; 22, I e IV, e 175, parágrafo único da CF/88. Inconstitucionalidade reconhecida. Ordem concedida.

[...]

4. É inconstitucional lei estadual que proíbe a suspensão dos serviços de internet, em caso de inadimplência do usuário e o aumento dos preços dos produtos e serviços relacionados, enquanto durar a situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia decorrente do novo Coronavírus, afastando-se os efeitos concretos, direto e imediatos dela decorrentes, por violação aos arts. 21, XI, art. 22, I e IV, e art. 175, parágrafo único, todos da Constituição Federal.

5. Ordem que se concede.

Defendi que, consoante o disposto no art. 22, inc. IV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

Neste caso, poderia aduzir que o art. 21, XII, b, da Carta Magna, por sua vez, dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos, bem como que, conforme jurisprudência pacificada do Supremo



Tribunal Federal, há violação da competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica quando lei estadual institui obrigação para as empresas concessionárias de serviços de energia, interferindo na relação jurídico-contratual entre o poder concedente federal e as empresas concessionárias.

Todavia, em data posterior ao julgamento do *writ* acima mencionado, foi publicado julgado do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade de Lei do Estado de Roraima que possuía redação semelhante à lei discutida nestes autos e que foi editada, da mesma forma que esta norma, em razão do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia da Covid-19.

Na assentada, decidiu a Corte Suprema que são constitucionais as normas estaduais que veiculam proibição de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, o modo de cobrança e pagamentos dos débitos e exigibilidade de multa e juros moratórios, limitadas ao tempo da vigência do plano de contingência, em decorrência da pandemia de Covid-19, por versarem, essencialmente, sobre defesa e proteção dos direitos do consumidor e da saúde pública.

Eis a ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. EXPRESSÃO ENERGIA ELÉTRICA, PREVISTA NO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 1.389/2020 DE RORAIMA: PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO § 2º DO ART. 2º E DOS ARTS. 3º, 4º, 5º E 6º DA LEI ESTADUAL PELA QUAL VEDADA A INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA INADIMPLÊNCIA DOS USUÁRIOS: COBRANÇA E PAGAMENTO DOS DÉBITOS. FLUÊNCIA E EXIGIBILIDADE DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS PELOS DÉBITOS SOBRE A FRUIÇÃO DO SERVIÇO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. NORMAS DE DIREITO DO CONSUMIDOR E DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. INCS. V E XII DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999. Julgamento definitivo do mérito considerada a formalização das postulações e dos argumentos jurídicos, sem necessidade de novas informações. Precedentes. 2. Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee: parte legítima ativa para propositura da ação direta. Precedentes. **3. São constitucionais as normas estaduais que veiculam proibição de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, o modo de cobrança e pagamentos dos débitos e exigibilidade de multa e juros moratórios, limitadas ao tempo da vigência do plano de contingência, em decorrência da pandemia de Covid-19, por versarem, essencialmente, sobre defesa e proteção dos direitos do consumidor e da saúde pública.** Precedentes. 4. É concorrente a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo e proteção à saúde pública, nos termos dos incs. V e XII do art. 24 da Constituição da República. 5. As normas impugnadas, excepcionais e transitórias, editadas em razão da crise sanitária causada pelo novo coronavírus, não interferem na estrutura de prestação do serviço público de energia elétrica, nem no equilíbrio dos respectivos contratos administrativos. Ação direta julgada improcedente para declarar constitucionais as normas, na parte afeta à expressão “energia elétrica”, previstas no § 1º do art. 2º, no § 2º do art. 2º e nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei n. 1.389/2020 de Roraima.

(ADI 6432, Relª CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julg. 8/4/2021, DJe-092, div. 13/5/2021, pub. 14/5/2021)

Diante do julgamento acima, concluo por rever o posicionamento que adotei anteriormente para seguir o mais recente entendimento d Supremo Tribunal Federal.

Aliás, pela pertinência, destaco importante trecho do voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que utilizo como razões de decidir:



13. A prestação de serviços de distribuição de energia elétrica ocorre em ambiente jurídico marcado por regulamentação complexa, em que convivem empresas submetidas a diferentes condições, regimes jurídicos de exploração e metas ligadas aos objetivos da política nacional energética.

As normas impugnadas na presente ação direta vedam a interrupção do serviço de energia elétrica por falta de pagamento e regulamentam o pagamento de eventuais débitos pendentes enquanto persistir o plano de contingência adotado pela Secretaria de Saúde de Roraima em decorrência da pandemia de Covid-19.

Estabelecem, ainda, que, antes de proceder à interrupção do serviço por inadimplência anterior a março de 2020, as concessionárias de serviços públicos devem possibilitar o parcelamento de débitos das faturas referentes ao período de contingência, o débito consolidado durante as medidas restritivas não poderá ensejar a interrupção do serviço e deverá ser cobrado pelas vias próprias, vedada a cobrança de juros e multas.

14. As normas objetivam regulamentar a relação entre o usuário do serviço e a empresa concessionária, tratando-se, portanto, de normas de natureza consumerista que não atingem de forma direta a relação contratual estabelecida entre a concessionária e o Poder Público. Essa relação jurídica entre o usuário do serviço e a empresa prestadora evidencia típica relação de consumo.

15. Os efeitos decorrentes das normas impugnadas afetam diretamente a relação entre o consumidor usuário e o fornecedor prestador do serviço público, pelo que não interferem na relação entre esses dois atores e o Poder concedente, titular do serviço, tampouco no núcleo de atuação das empresas voltadas à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica.

Não se constata que as normas impugnadas possam gerar desequilíbrio contratual ou afetar políticas tarifárias, especialmente porque as medidas impostas são excepcionais e transitórias, limitadas ao tempo da vigência do plano de contingência adotado pela Secretaria de Saúde de Roraima em decorrência da pandemia de Covid-19.

Ressalte-se, nesse sentido, o disposto no § 2º do art. 2º da Lei impugnada pelo qual se prevê que “após o fim das restrições decorrentes do plano de contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder à interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito das faturas referentes ao período de contingência”.

16. A determinação das normas no sentido de vedar-se o corte de energia elétrica e a cobrança de multas e juros enquanto perdurar o plano de contingência imposto pela pandemia também tem respaldo no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual se prevê a necessária continuidade dos serviços públicos essenciais:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

19. Também a Lei n. 13.460/2017, pela qual se dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, disciplina a necessidade de continuidade dos serviços públicos essenciais:

“Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia”.

20. Na Lei n. 8.987/1995, pela qual se dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prescreve-se:



“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

21. A não interrupção dos serviços públicos de energia elétrica relaciona-se à satisfação das necessidades básicas da população, pelo que a continuidade do serviço é considerada essencial para a adoção de medidas de contenção do novo coronavírus.

O fornecimento de energia elétrica é direito fundamental relacionado à dignidade humana, ao direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação e à profissão, constituindo-se em serviço público essencial e universal, que deve estar disponível a todos os cidadãos, especialmente no complexo contexto pandêmico vivenciado.

22. As normas impugnadas implementam conteúdo de natureza consumerista, contida no inc. V do art. 24 da Constituição da República, que não apresentam interferência na estrutura de prestação do serviço público, nem no equilíbrio dos contratos administrativos.

23. O propósito das normas impugnadas consiste também em adotar medidas destinadas à proteção à saúde pública, matéria inserida na esfera da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do inc. XII do art. 24 da Constituição da República.

[...]

25. São constitucionais as normas estaduais impugnadas, editadas em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, pelas quais veiculados a proibição de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, o modo de cobrança e pagamentos dos débitos e exigibilidade de multa e juros moratórios, por versarem essencialmente sobre defesa e proteção dos direitos do consumidor e da saúde pública.

Destaco que, em relação ao art. 1º e seu parágrafo único, da Lei 4.736/2020 - que proíbe o aumento nas tarifas do serviço de fornecimento de luz, sem justa causa, enquanto durar o Decreto n. 24.871/2020, mantendo os valores aplicados em 1º de março de 2020 -, também não se pode chegar a conclusão diferente.

Isso porque também é editada tal determinação em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, visando, essencialmente, a defender e proteger direitos do consumidor e da saúde pública. Em outras palavras, não se constata que referido dispositivo possa gerar desequilíbrio contratual ou afetar, com a gravidade que seria necessária para impingir a norma de vício de inconstitucionalidade, as políticas tarifárias, especialmente porque é medida excepcional e transitória, limitada ao tempo de duração do Decreto nº 24.871/2020. Ademais, percebe-se, da redação, que poderá haver o aumento da tarifa, bastando que haja demonstração de justa causa para tanto.

Friso, a compreensão pela constitucionalidade da norma estadual dá-se, sobretudo, por sua edição em razão da situação excepcional causada pela pandemia que vivenciamos, na esteira do julgado da Corte Suprema.

A corroborar, destaco, ainda, outro julgado do STF:

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO – CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. Cabe à Advocacia-Geral da União a defesa do ato normativo impugnado – artigo 103, § 3º, da Constituição Federal. COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – AMPLIAÇÃO – LEI ESTADUAL. Ausente instituição de obrigação relacionada à execução do serviço de energia elétrica, **são**



constitucionais atos normativos estaduais a versarem vedação do corte do fornecimento residencial, ante inadimplemento, e parcelamento do débito, considerada a pandemia covid-19, observada a competência concorrente para legislar sobre proteção do consumidor – artigo 24, inciso VIII, da Carta da República.

(ADI 6588, Rel. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 31/5/2021, DJe-159, div. 9/8/2021, pub. 10/8/2021) - destaquei

Destarte, com essa conclusão, certo é que não prospera o *writ* impetrado, pois não há ilegalidade ou abuso de poder.

Pelos fundamentos acima, denego a segurança e, reconhecendo a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 5º da Lei 4.736/2020, cassa a liminar anteriormente deferida.

Julgo prejudicado o agravo Interno manejado contra decisão liminar.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

É como voto.



EMENTA

Mandado de segurança. Ato coator. Lei 4.736/2020. Preliminares. Inadequação da via eleita. Rejeição. Lei de efeitos concretos. Cabimento do writ. Ilegitimidade passiva do Governador. Lei sancionada pelo impetrado. Preliminar rejeitada. Signatário do Decreto n. 24.871/2020. Mérito. Lei estadual que dispõe sobre a proibição de aumento nas tarifas dos produtos e serviços de fornecimento de água, luz, internet e gás, sem justa causa enquanto durar o Decreto n. 24.871/2020. Proíbe a suspensão do serviço em caso de inadimplência do usuário, impõe a obrigação de parcelamento do débito em até 36 parcelas sem juros e multas e ainda prevê sejam aplicadas sanções pelo descumprimento. Excepcionalidade da pandemia. Normas de direito do consumidor e de proteção à saúde pública. Competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Incs. V e XII do art. 24 da Constituição da República.

1. É cabível mandado de segurança em face de leis de efeitos concretos, que valem por atos administrativos individualizados, produzindo efeitos lesivos ao impetrante e ferindo direitos subjetivos, independentemente de outro ato que a torne concretamente eficaz.
2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no polo passivo do mandado de segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão foi por ele expedido ou sancionado.
3. Ante o mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que são constitucionais as normas estaduais que veiculam proibição de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, o modo de cobrança e pagamentos dos débitos e exigibilidade de multa e juros moratórios, por serem excepcionais e transitórias, editadas em decorrência da pandemia de Covid-19, por versarem, essencialmente, sobre defesa e proteção dos direitos do consumidor e da saúde pública (incs. V e XII do art. 24 da Constituição da República), não interferindo na estrutura de prestação do serviço público de energia elétrica, nem no equilíbrio dos respectivos contratos administrativos - fundamentos que se estendem para a análise do dispositivo que proíbe o aumento da tarifa do serviço, mantendo os valores aplicados em 1º de março de 2020 -, há que afastar a alegação de vício de constitucionalidade do ato combatido.
4. Ordem denegada pela inexistência de ilegalidade ou abuso de poder.



RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A, apontando como autoridades coatoras o Governador do Estado de Rondônia, que sancionou a Lei Estadual n. 4.736, de 22/4/2020, e o Superintendente do Programa Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia, responsável pela aplicação de sanção em caso de seu descumprimento.

Narra que a Lei 13.979, de 6/2/2020 (Lei da Quarentena), editada para disciplinar “as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”, previu, em seu art. 3º, §10, que quaisquer restrições que afetem os serviços públicos somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador.

Alega que, em 20/3/2020, foi publicado o Decreto 10.282, cujo art. 3º, §1º, IX, e §2º, definiu como serviço público essencial a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás, assim como as atividades acessórias e de suporte relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Diz, ainda, que, no exercício da sua competência regulatória, essencial para a coordenação das medidas de combate aos efeitos da pandemia da Covid-19, conforme legislação acima citada, a ANEEL aprovou, em 24/3/2020, em Reunião Pública Extraordinária, a Resolução Normativa 878, estabelecendo conjunto de medidas para garantir a continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica, protegendo usuários e funcionários das concessionárias dos efeitos da pandemia, vigentes pelo período de 90 dias, podendo ser prorrogadas.

Sustenta que uma das medidas emergenciais voltadas para os consumidores de energia incluíram, ainda, a isenção de 100% do pagamento das tarifas para os usuários de baixa renda, com consumo inferior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, nos termos da Medida Provisória 950, de 8/4/2020.

Assevera que, não obstante as medidas adotadas pela ANEEL, o Governador de Rondônia publicou, no dia 22/4/2020, a Lei n. 4.736 de 2020 que, com o pretexto de mitigar os efeitos socioeconômicos negativos da pandemia de Covid-19 e sob pena de aplicação das sanções previstas no Decreto Estadual 22.664/18 pelo PROCON/RO (art. 5º):

a) proibiu a concessionária de aplicar o reajuste das tarifas de energia elétrica homologado pela ANEEL “sem justa causa” no Estado de Rondônia (art. 1º);

b) impediu a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelos usuários desse serviço público federal (art. 2º) e

c) dispôs que “as concessionárias deverão apresentar propostas para quitação dos débitos para pagamento em até 36 parcelas, sem aplicação de juros e multas” (art. 2º, §2º).

Discorre acerca das consequências da referida legislação no cenário de inadimplência da empresa, pontuando que mesmo clientes de grande porte e com total capacidade financeira acabam deixando de pagar faturas, pois podem parcelar o débito em 36 parcelas, sem juros e multa.

Sustenta que a lei é inconstitucional, porquanto invadiu a competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, da CF) e definir as condições de prestação do serviço (art. 21, XII, “b”, da CF), bem como dispor, mediante lei, sobre regime de concessão ou permissão a prestação de serviços públicos (art. 175 da CF).



Postulou liminar para sustar os efeitos dos arts. 1º, 2º e 5º da Lei Estadual 4.736/20 e determinar que o Superintendente do Programa Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia se abstenha de aplicar quaisquer penalidades previstas no Decreto Estadual 22.664/18, com base na Lei Estadual 4.736/20. No mérito, requer a concessão da segurança, para, confirmando a liminar, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, sustar os efeitos do ato coator e ordenar que a segunda autoridade coatora se abstenha de fixar penalidades à impetrante com base na referida norma.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00, bem como comprovou o recolhimento das custas.

O feito foi inicialmente distribuído ao relator Osny Claro Oliveira Júnior – então juiz convocado, porém, redistribuído por prevenção, em razão do Mandado de Segurança Coletivo n. 0802774-83.2020.8.22.0000, de minha relatoria, impetrado pela Associação Brasileira de Provedores de *Internet* e Telecomunicações – ABRINT.

Suscitei o conflito de competência por entender não se tratar de prevenção e, em caráter provisório, fui designado pelo douto relator do conflito para resolver as medidas de urgência, conforme informação de Id. 8840182.

Deferi parcialmente a liminar (Id. 8847632) para:

I) afastar a proibição de corte de energia dos consumidores inadimplentes que não estejam abrangidos pela proibição prevista na Resolução Normativa 878/2020 da ANEEL e

II) determinar que o Superintendente do Programa Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia se abstenha de imposição de sanções no caso de suspensão do fornecimento do serviço.

Petição do Estado de Rondônia alega, preliminarmente:

a) a inadequação da via eleita, porquanto se trata de suposta ilegalidade derivada de ato legislativo, e o mandado de segurança não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, conforme Súmula 266 do STF;

b) sua ilegitimidade passiva, haja vista que as leis são formuladas a partir de uma confluência de vontades de representantes públicos, marcada por “um conjunto de atos processuais legislativos, em que intervêm várias pessoas ou órgãos estatais ou particulares, na conformidade do regimento constitucional vigente, razão pela qual não há uma autoridade coatora;

c) impugna, ainda, o valor da causa (R\$ 10.000,00), por ser irrisório, argumentando que deve ser fixado conforme o proveito econômico pretendido, devendo a impetrante demonstrar estimativa do prejuízo que se espera, tendo em vista o princípio da colaboração;

d) a inexistência de conexão que gerou minha prevenção.

No mérito, sustenta:

a) que não resultou demonstrado o prejuízo financeiro por parte da impetrante;

b) a constitucionalidade da norma, por tratar de direito do consumidor, o que, reconhecidamente pela Corte Constitucional, permite a competência concorrente legislativa.

Alega a inexistência dos requisitos para concessão da tutela provisória (Id. 8996131).



A impetrante interpôs embargos de declaração contra decisão liminar, os quais foram providos, conforme decisão de Id. 9170359, na qual explicitarei que ficava concedida a liminar também para afastar a imposição de parcelamento em até 36 parcelas das contas de consumo inadimplidas, sem cobrança de multas e juros de multa.

Foi, então, interposto pelo Estado de Rondônia agravo interno em que, em suma, rememorou os argumentos da petição anterior (Id. 9607008).

Foi juntado aos autos o acórdão do conflito de competência por mim suscitado, definindo ser de minha competência o processamento e julgamento deste *writ* (Id. 10955642).

Considerando o avançado estado de instrução, encaminhei o feito para a PGJ, a fim de que se manifestasse sobre o agravo, assim como o mérito do *writ*.

O parecer juntado (Id. 12100848) opina para que seja o feito extinto ante a inadequação da via eleita, com a consequente revogação da liminar.

Ao vir o feito novamente concluso, para decidir acerca da impugnação ao valor da causa, determinei a intimação da autora para se manifestar (Id. 12400369).

Após manifestação, proferi decisão (Id. 13347183), acolhendo a impugnação e determinando a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas complementares, sob o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

Foi certificado (Id. 13671209), em 20/10/2021, o transcurso *in albis* do prazo sem que fosse juntado comprovante das custas complementares.

O feito foi remetido concluso e, aqui estando, já no dia 26/10/2021, a impetrante Energisa Rondônia peticionou, juntando o comprovante de pagamento das custas complementares, efetuado no dia 21/10/2021.

É o relatório do necessário.





Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 76
Disponibilização: 23/04/2020
Publicação: 22/04/2020

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 4.736, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe a sobre proibição de aumento nas tarifas dos produtos e serviços de fornecimento de água, luz, internet e gás, sem justa causa enquanto durar o Decreto nº 24.871/2020 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido aumento nas tarifas dos produtos e serviços de fornecimento de água, luz, internet e gás, sem justa causa enquanto durar o Decreto nº 24.871/2020.

Parágrafo único. Para fins de referência os valores a serem praticados devem ser os valores aplicados em 1º de março de 2020.

Art. 2º Fica proibido durante a vigência do Decreto nº 24.871/2020, a suspensão do fornecimento dos serviços e produtos elencados no art. 1º desta Lei, por falta de pagamento.

§ 1º Os débitos eventualmente inadimplidos durante o período de vigência do Decreto nº 24.871/2020, deverão ser acumulados para cobrança futura.

§ 2º As concessionárias deverão apresentar propostas para quitação dos débitos para pagamento em até 36 x, sem aplicação de juros e multas.

Art. 3º Fica autorizado ao Poder Executivo do Estado de Rondônia a conceder as empresas fornecedoras de produtos e serviços de água, luz, internet e gás a isenção total de ICMS, durante a vigência do Decreto nº 24.871/2020.

Art. 4º Ficam definidos e incorporados como itens da cesta básica: água mineral, álcool em gel (volume 70%), máscara descartável (tipo cirúrgica).

Parágrafo único. Fica autorizado o Governo do Estado a conceder benefícios fiscais, linhas de crédito, as empresas produtoras e/ou fornecedoras dos produtos listados no *caput*.

Art. 5º As empresas que descumprirem os arts. 1º e 2º desta Lei estarão sujeitas as sanções previstas no Decreto Estadual nº 22.664 de 14 de março de 2018.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/04/2020, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011233232** e o código CRC **1B6F230E**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.152423/2020-16

SEI nº 0011233232